



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002012/94-40
Recurso nº. : 140.411
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989
Recorrente : SILVIA REGINA DE MATTOS FRANCO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.791

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Descaracterizado o cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância é considerada válida e eficaz.

PRAZO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO. Nos termos do art. 27 do Decreto nº 70.235/1972, terão prioridade no julgamento aqueles processos em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, os demais serão distribuídos e julgados de acordo com a administração.

DECADÊNCIA INTERCORRENTE. Não ocorre no caso dos autos decadência do direito de lançar, face ao reiterado entendimento deste Conselho e também do que ficou firmado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando ao apreciar o RE nº 94.462-1 (E) – São Paulo, *in* D.J. de 17/12/82, decidiu por unanimidade votos, que: a) com a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento consuma-se o crédito tributário; b) a decadência só é admissível no período anterior a essa formalização da exigência fiscal, dado ser a perda do direito de proceder a essa formalização; c) durante o transcurso do prazo assinalado pela Repartição Fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional; d) esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que ele tenha ocorrido ou ainda decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte começa a fluir o prazo prescricional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRPF. Os lucros arbitrados na pessoa jurídica são considerados automaticamente distribuídos aos sócios.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSOR. O sucessor a qualquer título é responsável pelo tributo devido pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação. Do lançamento, fica excluída a multa no percentual de 75%.

Recurso parcialmente provido.

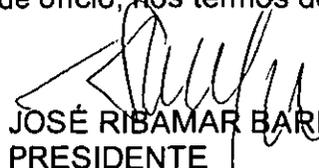
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIA REGINA DE MATTOS FRANCO.

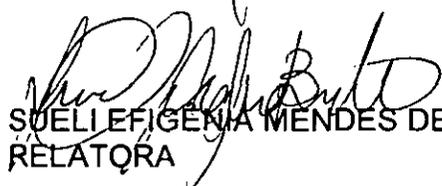


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002012/94-40
Acórdão nº : 106-14.791

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do voto da relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002012/94-40
Acórdão nº : 106-14.791

Recurso nº : 140.411
Recorrente : SILVIA REGINA DE MATTOS FRANCO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 1, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor R\$ 441,40, acrescido de multa no valor de R\$ 220,70 e juros de mora no valor de 1.684,05.

O crédito tributário é decorrente do arbitramento de lucros havido na empresa Arcos Ind. de Artefatos de Borracha e Serviços Ltda., relativamente ao ano-calendário 1988, da qual o Sr. Carlos Eduardo Alves de Lima Franco, falecido era sócio quotista e cujos bens, após arrolamento e partilha, foram repassados a interessada na proporção de 1/6 (fl.4).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador (doc. fl. 57), protocolou a impugnação de fls. 58 a 71.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por unanimidade de votos, manteve o lançamento em decisão de fls. 84 a 91, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, sob pena de responsabilidade funcional, posto que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN.
Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa física dos sócios é o próprio arbitramento e não suas causas. Lucros arbitrados são considerados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002012/94-40
Acórdão nº : 106-14.791

automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 28/8/2003 e, na guarda do prazo legal, por procurador (doc. de fl. 102) apresentou o recurso de fls. 95 a 101, requerendo o cancelamento da exigência sob os argumentos a seguir sintetizados:

- a recorrente foi autuada por supostamente ter recebido quinhão da herança recebida de seu pai, correspondente a 1/6 do valor patrimonial transmitido, patrimônio este originário de cotas do capital social da empresa Arcos Indústria de Artefatos de Borracha e Serviços Ltda;
- apesar de ter embasado todo o seu voto em uma presunção legal, a Relatora não declinou qualquer dispositivo legal a fim de sustentar sua posição, ressalvado o embasamento legal referente aos aspectos formais do procedimento em tela;
- a decisão recorrida não atende a um requisito essencial de validade, qual seja, indicar a fundamentação legal sobre a qual foi construída, posto que não pode o julgador, seja administrativo ou judicial, afirmar apenas e tão somente que está decidindo, deste ou daquele jeito porque existe presunção legal sem declinar o dispositivo legal que cria tal hipótese de presunção, com o que se ofende o princípio da segurança jurídica;
- a respeitável relatora limitou-se a dizer que não houve impugnação contra o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica da qual o pai da recorrente era sócio quotista, como se tal situação pudesse repercutir na impugnação da recorrente, tal fato evidencia cerceamento de direito de defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002012/94-40
Acórdão nº : 106-14.791

- ofensa ao princípio constitucional da eficiência, desvio da finalidade do auto de infração, mesmo com o mandamento constitucional vigente (art. 37 da CF) que determina ao Servidor Público civil pautar-se pela eficiência, norma cogente vigente desde 1998 (Emenda Constitucional nº 19 de 4/6/1998) a decisão impugnada levou nove anos para ser proferida;
- não se pode olvidar que o art. 27 do Decreto nº 70.235/1972 determinava que os processos administrativos deveriam ser julgados em 30 dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento;
- a demora no julgamento culmina, em última análise, no desvio de finalidade do ato administrativo, ou seja, do auto de infração que deixa de ser um simples ato tendente a apurar o montante supostamente devido, e eventualmente aplicar penalidade, constituindo assim o crédito tributário, para resultar num ato administrativo que confisca o patrimônio do contribuinte, haja vista os acréscimos legais somados ao valor originário;
- a situação descrita, além de enquadrar-se perfeitamente na hipótese legal da ineficiência administrativa, também faz nascer a figura da prescrição, na modalidade chamada intercorrente, como sendo a perda do direito observada durante o trâmite (anormal) do processo, conclusão esta tomando por base a aplicação, por analogia (inciso I, do art., 108 do CTN), do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002012/94-40
Acórdão nº : 106-14.791

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1. Preliminares.

1.1. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação legal.

Argumenta a recorrente, que a relatora do voto condutor da decisão de primeira instância não declinou qualquer dispositivo legal a fim de sustentar sua posição de manter o lançamento.

Nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, nula é a decisão proferida com preterição do direito de defesa.

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Isso significa, que instaurado o processo administrativo com a impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972) o contribuinte tem direito a apresentar todas as provas que detém para excluir a pretensão do fisco de cobrar-lhe o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002012/94-40
Acórdão nº : 106-14.791

Dessa forma e considerando que o enquadramento legal (art. 34, inciso I, art.403, ambos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980) consta do termo de verificação de fl. 5, e que pelas razões de impugnação e do recurso a recorrente entendeu e logrou defender-se amplamente da exigência fiscal, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância

1.2. Do prazo para julgamento.

O artigo 27 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação alterada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, preceitua que terão prioridade no julgamento aqueles processos em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A celeridade no andamento dos processos depende de muitos fatores, por este motivo, atualmente, o Decreto nº 70.235/1972 não fixa prazo para o julgamento dos processo administrativos fiscais.

Ofensa ao princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF), existiria se os autos ficassem nestes nove anos parado por negligência dos agentes administrativos, o que não ocorreu no caso em pauta.

1.3. Prescrição Intercorrente

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem por função uniformizar a jurisprudência administrativa, manifestou seu entendimento no Acórdão CSRF/01-0.046, de 15/1/80, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002012/94-40
Acórdão nº : 106-14.791

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Também o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 94.462-1 (E) – São Paulo, *in* D.J. de 17/12/82, analisando essa matéria decidiu pela não ocorrência de decadência ou prescrição durante o trâmite do processo administrativo. A decisão contém a ementa a seguir transcrita, *ipsis litteris*:

EMENTA – Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que tenha se valido o contribuinte, não mais corre o prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco.

- *É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T. F.*
- *Embargos de divergência conhecidos e recebidos.*

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

2. Fundamento legal.

Sobre a matéria o Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/1980, que consolidava a legislação tributária vigente à época do fato gerador, em seu artigo 403 preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.002012/94-40
Acórdão nº : 106-14.791

Art. 403- O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º).

Esta é uma presunção legal absoluta, portanto, não admite prova ao contrário. Isso e considerando que o crédito tributário exigido da empresa Arcos Ind. De Artefatos de Borracha e Serviços Ltda já foi pago (fl.79), o imposto aqui examinado deve ser mantido.

2. 1 Multa de ofício.

A Lei nº 5.176 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no art. 131,II assim determina:

Art.131. São pessoalmente responsáveis:

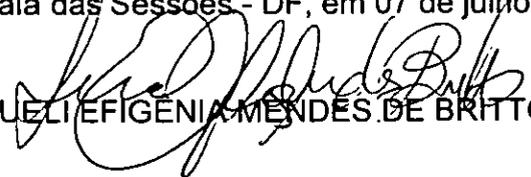
(...)

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.(original não contém destaques)

Disso se extrai que a recorrente, como sucessora, responde pelo tributo devido pelo "de cujus", mas não pela multa de ofício.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação de multa no percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO